



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº 440/2015

404

Em 11 de 11 de 2015

AUTOR: NAPOLEÃO MARACAJÁ.

**Ementa**

DETERMINA QUE NAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS DE LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO, DEVERÁ CONSTAR OBRIGATORIAMENTE O(S) NOME(S) DO AUTOR(ES) DO PROJETO ARQUITETÔNICO E/OU URBANÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 11 de 11 de 2015

 Presidente

 Secretário

**1ª Votação**

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015

 Presidente

 Secretário

**2ª Votação**

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015

 Presidente

 Secretário

**Redação Final**

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário

**DISTRIBUIÇÃO**



Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 11/11/2015 08:10 hs  
Sandra Melo  
ASSINATURA

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“CASA DE FÉLIX ARRÚJO”**  
**GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ**

Projeto Nº 440/2015

Campina Grande-PB, \_\_ de Novembro de 2015.

**EMENTA: DETERMINA QUE NAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS DE LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO, DEVERÁ CONSTAR OBRIGATORIAMENTE O(S) NOME(S) DO AUTOR (ES) DO PROJETO ARQUITETÔNICO E/OU URBANÍSTICO.**

**Art. 1º** - Nas peças publicitárias de lançamentos imobiliários no **Município de Campina Grande**, veiculadas por órgãos de comunicação escrita, falada ou televisionada, deverão constar obrigatoriamente o(s) nome(s) do autor (es) do projeto arquitetônico e ou urbanístico.

**Art. 2º** - O empreendedor, responsável pela veiculação da publicidade de que trata o artigo anterior, que não cumprir o que nele está disposto, será inicialmente notificado pelo órgão responsável pela sua fiscalização para que faça a devida retificação nas peças publicitárias que menciona.

**Parágrafo único** – Em caso de não atendimento da notificação, será cobrada multa de 5.000 UFCG, sujeitando-se ainda o infrator ao recolhimento do material utilizado na publicidade, se persistir na transgressão.

**ART. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**ART. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal line extending to the right.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo precípuo a “valorização da Arquitetura quanto à sua função social e cultural, entendida como um componente indispensável para a construção e o desenvolvimento da nossa sociedade através da criatividade, da promoção da qualidade ambiental e da contribuição para uma cultura urbana apropriada e genuinamente brasileira. A valorização do trabalho do Arquiteto passa pela afirmação e reconsideração do Direito Autoral”, desta forma, e **CONSIDERANDO** o disposto nos art. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do profissional e respectivo número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Arquitetura:

*“Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.*”

Desta forma, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação desta proposta.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campinas Grande “Casa de Félix Araújo”,  
em \_\_\_\_\_ de Novembro de 2015.*

---

**NAPOLEÃO DE FARIAS MACAJÁ**

**VEREADOR**

**PCdoB**